



## **Decisão 00631/2020-8 - 1ª Câmara**

**Processos:** 03266/2015-5, 06073/2014-7

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ORLY GOMES DA SILVA, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Procurador:** MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

### **TOMADA DE CONTAS INSTAURADA – AGUARDAR JULGAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO TC- 5214/2014 - SOBRESTAR**

#### **O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Município de Guarapari, em 10/07/2014, para apuração de possíveis pagamentos irregulares recebidos pelo corpo de servidores com a incorporação de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) ao vencimento base e efeito cascata no cálculo da gratificação de assiduidade e adicional de quinquênio.

Após apresentadas as informações pelo Município, os autos foram encaminhados à Secex Previdência para elaboração da Manifestação Técnica 9794/2019, que verificou que o pagamento ainda estava sendo feito com incorporação do ATS ao vencimento base dos servidores, o que estava gerando efeito cascata no cálculo da gratificação de assiduidade e do adicional de quinquênio.

Também foi apontado a necessidade da complementação da TCE para inclusão dos servidores responsáveis pelas folhas de pagamentos no rol dos responsáveis, a partir de 2008 e a discriminação dos valores pagos irregularmente em razão da incorporação do ATS ao vencimento base por ano em que foram pagos.

Após ser notificado, o gestor apresentou documentação, e então os autos foram remetidos para Secex Previdência para instrução. Foi então elaborada a Manifestação Técnica 11212/2019, sugerindo o sobrestamento da presente Tomada de Contas.

Por meio de Parecer 6233/2019-3, o Ministério Público de Contas anuiu *in totum* ao entendimento exarado pela área técnica desta Corte.

Foram os autos remetidos a este Gabinete. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos documentos apresentados, constatou-se manifestação do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município, informando que o Poder Executivo deu cumprimento integral às cautelares no que diz respeito a incorporação do Adicional de Tempo de Serviço – ATS ao vencimento básico dos servidores, que foi precedida de oferta de contraditório a todos os servidores municipais afetados e análise individualizada das situações, promovendo ao final a adequação da forma de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, excluindo o Adicional de Tempo de Serviço da base de cálculo das referidas verbas e realizando suspensão dos pagamentos das gratificações, estritamente no montante considerado ilegal, que violavam a regra do artigo 37, XIV, CF.

Informa ainda que foi empossado em 01/01/2017 tendo tomado conhecimento da determinação supracitada através da Decisão TC 2720/2017 de 07 de agosto de 2017.

O atual Chefe do Executivo proferiu Decisão para que fossem readequados os cálculos dos servidores que já recebiam o ATS, a fim de que se cumprisse a partir da folha de pagamentos do mês de março de 2019. Considerando não ter sido fixado prazo mínimo para cumprimento da Decisão TC 2720/2017, e a fórmula de cálculo das gratificações em todos os procedimentos dos servidores ativos já se encontrar de acordo com a Medida Cautelar proferida na Decisão TC 3747/2015, desde a folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2019, o mesmo concluiu estarem cumpridas as decisões exaradas por esta Corte.

Conforme registrado na Manifestação Técnica precedente (MT 9797/2019) a Comissão da TCE apontou que o pagamento a maior em função da incorporação do ATS na base de cálculo do quinquênio e da assiduidade ocorria desde 1991, dando origem ao montante de R\$ 34.513.923,62 (trinta e quatro milhões, quinhentos e treze mil e novecentos e vinte e três reais e vinte e sessenta e dois centavos), atualizado com base no IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado até fevereiro de 2019.

Da análise dos documentos enviados, desde os idos de 1991, a legislação do município vem sendo interpretada equivocadamente, de forma que o ATS incorporar-se-ia ao vencimento e em especial em razão da redação originária da Lei Municipal de Guarapari nº 1.278/91, que previa o seguinte:

Art. 150 A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases:

I –5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio.

II –10% (dez por cento) por quinquênio, a partir do quarto quinquênio.

(...)

**§ 3º Os valores das gratificações adicionais incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.**

§ 4º Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo

Conforme destacado pela área técnica, é importante registrar que em dezembro de 2008 a base de cálculo equivocada foi utilizada para pagamento do ATS proporcional, objeto de irregularidade no item 2 da ITI 746/2019 – Processo TC 5214/2014.

Outra consideração a ser feita pela equipe técnica, é que o Adicional de tempo de Serviço (de 75 e 100%) previsto na Lei Municipal 1.278/91 teve vigência até 1997 e exigia o cumprimento de pelo menos 20 anos de serviço, de forma que poucos servidores tinham direito ao benefício. Entretanto, em 2008, mediante a conjugação de dispositivo da Lei Municipal 1.278/91 revogado em 1997, a municipalidade criou ATS proporcional (em relação ao extinto ATS previsto aos 20 e a 25 anos de

serviço, com 75 e 100%, respectivamente, de acréscimo), para benefício dos servidores da municipalidade (ativos e inativos), gerando duplo dano ao erário, mediante equívoco da forma de cálculo e mediante concessão de direito não previsto em lei (ATS proporcional a 20 e 25 anos de serviço).

Diante disso, entendo ser necessário o sobrestamento da presente Tomada de Contas, até que seja julgada a irregularidade constante do item 2 da Instrução Técnica Inicial 746/2019 dos autos do processo TC-5214/2014, que contém apontamento de possível dano ao erário que considera o próprio direito utilizado para majorar a base de cálculo que deu início ao efeito cascata, tendo em vista que sendo considerado irregular o ATS proporcional, a presente Tomada de Contas perde seu sentido, por tratar a questão de forma parcial.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC 0631/2020-8:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 - SOBRESTAR em pauta** os presentes autos, até que seja julgada a irregularidade apontada no item 2 da Instrução Técnica Inicial nº 746/2019, nos autos do Processo TC 5214/2014.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 26/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

Ch/RC